



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Camaçari - Ano XII - Nº 586 de 20 a 26 de Setembro de 2014

Atos do Poder Executivo

LEIS

**LEI Nº 1347/2014
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a mudança da nomenclatura da Praça do Jacaré em Monte Gordo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, Faz saber que o Plenário da Câmara de Vereadores aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura da Praça do Jacaré, localizada em Monte Gordo, junto ao Colégio Estadual, que passa a ser denominada, "Praça Juvino Gonçalves Bispo".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 26 DE SETEMBRO DE 2014.

**ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS
PREFEITO**

**LEI Nº 1348/2014
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Torna de Utilidade Pública a Associação São Lourenço e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, Faz saber que o Plenário da Câmara de Vereadores aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação São Lourenço com atuação neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 26 DE SETEMBRO DE 2014.

**ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS
PREFEITO**

**LEI Nº 1349/2014
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Altera dispositivos do Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari/BA (Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009 e consolidações), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, Faz saber que o Plenário da Câmara de Vereadores aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o *caput* do art. 10 da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação:

"Art. 10. A execução de trabalhos de auditoria fiscal será precedida de emissão de ordem de serviço ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão, de imediato, as providências garantidoras da ação fiscal."

Parágrafo único. Revogar o §2º, do art. 10, da Lei 1.039/2009.

Art. 2º Altera o teor do *caput* e parágrafos do art. 25, da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação:

"Art. 25. A concessão de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário."

§1º O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implica no vencimento antecipado de todas as demais."

§2º Poderá o contribuinte requerer o parcelamento, desde que o crédito esteja inscrito em Dívida Ativa."

Art. 3º Altera o teor dos parágrafos 3º e 4º, do art. 26, da Lei 1.039/2009, passando os mesmos a constar com o seguinte teor:

"Art. 26. (...)

(...)

§3º Ato do Poder Executivo disciplinará o parcelamento, inclusive estabelecendo o valor mínimo de cada prestação, que poderá ser diferenciada em função do tributo e de ser pessoa física ou jurídica."

§4º Serão cobrados juros de financiamento, amortizado anualmente, cujo percentual será definido pelo Poder Público Municipal."

Art. 4º Insere o art. 26-A à Lei 1.039/2009, com o seguinte teor:
"Art. 26-A. É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte."

Art. 5º Altera o *caput* do art. 28 da Lei 1.039/2009 e revoga todos os incisos a ele inerentes, passando o mesmo a constar

com o seguinte teor:

“Art. 28. Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a promover parcelamento especial em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas, cujas regras e condições deverão ser previamente definidas em Ato do Poder Executivo.”

Art. 6º Modifica o teor do art. 29 da Lei 1.039/2009, passando o mesmo a ter o seguinte teor:

“Art. 29. Somente será requerida extinção da ação judicial, que tenha por objeto crédito parcelado, após a quitação do respectivo parcelamento.”

Art. 7º Altera o teor do caput do art. 31 e parágrafos, da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 31. O pagamento dos tributos e rendas municipais será efetuado mediante guia expedida por sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda, nas condições e prazos disciplinados em ato do Poder Executivo.”

§1º Quando não houver prazo fixado na legislação tributária municipal para pagamento, o vencimento ocorrerá:

I – para os tributos, 30 (trinta) dias após a data que se considera notificado o sujeito passivo;

II – para as rendas, antecipadamente, à prestação do serviço, à utilização ou exploração de serviço público e ao uso de bens públicos.

§2º As guias para recolhimentos dos tributos poderão ser retiradas pelo contribuinte via web e/ou requisitadas nas Centrais de Atendimento (CAM).

Art. 8º Modifica o teor do caput do art. 32 da Lei 1.039/2009, passando o mesmo a ter o seguinte teor:

“Art. 32. O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou rendas, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à atualização monetária do débito e aos seguintes acréscimos legais.”

Art. 9º Altera o inciso I, do art. 35 da Lei 1.039/2009 para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 35. (...)

I – 80% (oitenta por cento), se o pagamento total ocorrer até 30 (trinta) dias, contados da data da intimação;”

Art. 10 Altera o §2º e acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao art. 52 da Lei 1.039/2009:

“Art. 52. (...)

(...)

§ 2º O benefício da isenção começa a vigorar a partir da data de saneamento do processo administrativo de requerimento, exceto no caso de isenção relativa ao IPTU, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

(...)

§ 5º Considera-se saneado o processo quando apresentados todos os documentos exigidos para concessão do benefício fiscal.

§6º O beneficiário da isenção deverá obedecer as exigências legais estipuladas nas respectivas legislações específicas para fins de concessão e manutenção de seus benefícios.

Art. 11 Alterar o teor do inciso III, do art. 62 da Lei 1.039/2009, para fazer constar o seguinte teor:

“Art. 62. (...)

III – a fraude, a simulação, dolo e o conluio.”

Art. 12 Alterar o teor do parágrafo único do art. 93, da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 93. (...)

Parágrafo único. A aplicação dos fatores não poderá ensejar valorização ou desvalorização superior a 30% (trinta por cento).”

Art. 13 Alterar o caput do art. 95, da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 95. O imóvel que possuir área de terreno excedente a 5 (cinco) vezes, à soma das áreas construídas, coberta e descoberta, fica sujeito, na área excedente, à aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação.”

Art. 14 Alterar o teor do caput do art. 102, da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 102. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em Regulamento.”

Art. 15 Alterar o teor do inciso VII, do art. 103, da Lei 1.039/2009, alterada pela Lei 1.291/2013, para fazer constar o seguinte teor:

“103. (...)

(...)

VII – os imóveis residenciais, com padrão construtivo popular, de moradia exclusiva do proprietário, cujo valor do imposto não ultrapasse 39,41 (trinta e nove vírgula quarenta e hum) UFM – Unidade Fiscal do Município -;”

Art. 16 Alterar o inciso I, do art. 104, da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 104. (...)

I – no valor de 157,62 (cento e cinquenta e sete vírgula sessenta e dois) UFM – Unidade Fiscal do Município -”

Art. 17 Alterar o inciso I e o parágrafo único, do inciso II, ambos do art. 112, da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 112. (...)

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares residenciais;

(...)

Parágrafo único: Comprovando a autoridade tributária, a descaracterização do padrão construtivo e a tipologia mencionada no inciso I, o contribuinte estará sujeito às penalidades previstas nos artigos 62 e 104 desta Lei.”

Art. 18 Alterar o §5º do art. 125, da Lei 1.039/2009, para fazer constar o seguinte teor:

“Art. 125. (...)

(...)

§5º Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de Serviços, anexa a esta lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do preço dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que aplicados e incorporados à obra, conforme disposto em regulamento.”

Art. 19 Inserir o §6º, no art. 125, da Lei 1.039/2009, abaixo descrito:

“Art. 125. (...)

(...)

§6º Quando o serviço for remunerado em moeda estrangeira, a base de cálculo será obtida pela sua conversão em moeda nacional, tomando-se como base a cotação oficial da referida moeda no último dia útil do mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 20 Modificar o teor do art. 126, §1º, inciso II da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 126. (...)

§1º (...)

(...)

II – o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que,

embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma, que não ultrapasse um limite mensal de faturamento de 1.182 (mil, cento e oitenta e duas) UFM – Unidade Fiscal do Município -."

Art. 21 Alterar o art. 129, da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação:

"Art. 129. Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados até um mês antes da data final do exercício, para vigência nos exercícios seguintes."

Art. 22 Alterar o paragrafo único do art. 130, da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação:

"Art. 130. (...)

Parágrafo único. A Coordenação Tributária deverá analisar a impugnação e responde-la em até 30 (trinta) dias, contados de sua interposição."

Art. 23 Alterar os incisos I e VII do 139, da Lei 1.039/2009, para constar os seguintes termos:

"Art. 139. (...)

I- a pessoa física ou jurídica tomadora de serviços descritos nos incisos I a XX do art. 122 desta lei, além daqueles enquadrados nos itens 4 e 5 da lista de serviços anexa.

(...)

VII – os estabelecimentos industriais:

(.)

e) eólica;

f) pneumáticos;

g) higiene pessoal e afins."

Art. 24 Alterar o art. 139 da Lei 1.039/2009, para inserir o inciso XIV abaixo descrito:

"Art. 139. (...)

(...)

XIV – centros de distribuição e armazenamento de mercadorias e produtos."

Art. 25 Alterar o teor do §3º do art. 139, da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação:

"Art. 139. (...)

(...)

§3º No caso do serviço tratar-se de construção civil ou reforma previstos nos subitens 7.02 e 7.05, fica autorizado o substituto tributário a considerar em até quarenta por cento de dedução da base de cálculo, relativo aos materiais fornecidos pelo prestador, conforme regulamento."

Art. 26 Alterar o teor do art. 140 da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação:

"Art. 140. O descumprimento, parcial ou integral, da responsabilidade do tomador ou intermediário de reter e/ou recolher o imposto na fonte, não desobriga o prestador de serviços ao recolhimento devido, além de não afastar-lhe da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, decorrentes do não pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação."

Art. 27 Alterar o teor do parágrafo único do art. 141, da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação:

"Art. 141. (...)

(...)

Parágrafo único. O contribuinte é obrigado a escriturar corretamente sua movimentação econômica, especialmente os serviços prestados e tomados no mês de competência."

Art. 28 Alterar o teor do 145, da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação:

" Art. 145. Integram o documentário fiscal os seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NFPS

a) Série A;

b) Série B - Simplificada;

II – Nota Fiscal Fatura;

III – Nota Fiscal Avulsa – NFA;

IV – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

V - Recibo Provisório de Serviço – RPS;

VI - Cupom Fiscal - CF;

VII - Recibo de Retenção na Fonte - RRF;

VIII – Certificação de Prestação de Serviços Eletrônica – CPS-e;

IX – Demonstrativo Mensal do ISSQN – DMI-e;

X – Declaração Mensal de Retenção na Fonte do ISSQN – DRF-e;

XI - Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF-e;

XII – Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF;

XIII – Declaração de Retenção na Fonte de Empresas Estrangeiras – DRFEE."

Art. 29 Alterar o teor do §2º do art. 147, da Lei 1.039/2009 para fazer constar a seguinte redação:

"Art. 147. (...)

(...)

§ 2º Os livros fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal devem ser exibidos no prazo e condições definidos no Art. 229 desta Lei."

Art. 30 Alterar o teor do inciso I, do art. 148, da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação:

"Art. 148. (...)

(...)

I – o profissional autônomo de nível não superior, desde que seu faturamento mensal não exceda 1.182 (hum mil, cento e oitenta e dois) UFM (Unidade Fiscal do Município);"

Art. 31 Alterar a letra "b", do inciso I e também a letra "a", do inciso II, e demais incisos, todos do art. 149, da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação e teor:

"Art. 149. (...)

(...)

I – (...)

b) a falta de retenção e/ou recolhimento de imposto devido na fonte, por até 60 (sessenta) dias, após o prazo previsto no calendário fiscal;

II – (...)

a) a falta de retenção e/ou recolhimento de imposto devido na fonte, por mais de 60 (sessenta) dias, após o prazo previsto no calendário fiscal;

III - no valor de 19,70 (dezenove vírgula setenta) UFM – Unidade Fiscal do Município -, para cada documento, até o limite de 591,09 (quinhentos e noventa e hum vírgula zero nove) UFM – Unidade Fiscal do Município - por mês, a:

(...)

IV – no valor de 23,64 (vinte e três vírgula sessenta e quatro) UFM – Unidade Fiscal do Município -, para cada documento, até o limite de 709,30 (setecentos e nove vírgula trinta) UFM – Unidade Fiscal do Município - por mês, a:

(...)

V – REVOGAR

VI – no valor de 39,41 (trinta e nove vírgula quarenta e hum) UFM – Unidade Fiscal do Município -, por mês, a entrega ou envio de dados imperfeitos:

a) do Demonstrativo Mensal do ISS – DMI;

- b) da Declaração Mensal de Retenção na Fonte do ISS – DRF;
 c) do Certificado de Prestação de Serviços Eletrônica – CPS-e
 d) da Declaração Eletrônica de Serviços de instituições Financeiras – DESIF;
 e) da Declaração de Retenção na Fonte de empresas Estrangeiras – DRFEE
 f) aqueles enquadrados no regime especial de tributação.

VII – no valor de 78,81 (setenta e oito vírgula oitenta e hum) UFM – Unidade Fiscal do Município -, por mês, a entrega ou envio de dados incorretos, sempre que presentes as agravantes do art. 62:

- a) do Demonstrativo Mensal do ISS – DMI;
 b) da Declaração Mensal de Retenção na Fonte do ISS – DRF;
 c) do Certificado de Prestação de Serviços Eletrônica – CPS-e
 d) da Declaração Eletrônica de Serviços de instituições Financeiras – DESIF;
 e) da Declaração de Retenção na Fonte de empresas Estrangeiras – DRFEE
 f) aqueles enquadrados no regime especial de tributação.

VIII - no valor de 47,29 (quarenta e sete vírgula vinte e nove) UFM – Unidade Fiscal do Município -, por mês, a falta de entrega de dados:

- a) do Demonstrativo Mensal do ISS – DMI;
 b) da Declaração Mensal de Retenção na Fonte do ISS – DRF;
 c) do Certificado de Prestação de Serviços Eletrônica – CPS-e
 d) da Declaração Eletrônica de Serviços de instituições Financeiras – DESIF;
 e) da Declaração de Retenção na Fonte de empresas Estrangeiras – DRFEE
 f) aqueles enquadrados no regime especial de tributação.

IX - no valor de 275,84 (duzentos e setenta e cinco vírgula oitenta e quatro) UFM – Unidade Fiscal do Município -, pelo não cumprimento das seguintes obrigações:

- a) autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento e por estabelecimento;
 b) a falta de comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento ou estabelecimento;
 c) a falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação;
 d) a falta de comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal.”

Art. 32 Inserir os artigos abaixo, relativos às punições em casos de omissão, ainda na Seção VIII, do Capítulo III, da Lei 1.039/2009:

“Art. 149-A. Também caracteriza-se infração a omissão de receita tributável pelo ISS, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses abaixo elencadas, consideradas isolada ou conjuntamente, ressalvando-se sempre ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção:

- I - a aferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;
 II - a escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;
 III - a ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas ao ativo circulante ou realizável;
 IV - manutenção, nas contas contábeis do passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

- V - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;
 VI - a não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;
 VII - a diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados nos livros fiscais
 VIII - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
 IX - qualquer irregularidade verificada em equipamento emissor de cupom fiscal;
 X - a adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;
 XI - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
 XII - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e/ou comercial; ou
 XIII - quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;
 XIV - quando houver fundada suspeita de que os elementos constantes dos documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços prestados;
 XV - quando o sujeito passivo praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços praticados neste Município;
 XVI - quando o preço do serviço declarado ou informado pelo contribuinte for notoriamente inferior ao preço corrente praticado neste Município;
 XVII - o exercício de qualquer atividade sujeita à tributação pelo ISS, sem que o prestador de serviço esteja devidamente inscrito no Cadastro Municipal.

Parágrafo único. A recomposição do caixa poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil nos termos da legislação vigente.

Art. 149-B. Caracteriza-se também como omissão de receita tributável pelo ISS a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, prestador de serviços, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Tratando-se de prestador de serviços pessoa física, não inscrito ou baixado no Cadastro, à época da percepção das receitas, tributar-se-ão as receitas omitidas mediante a utilização da metodologia a ser descrita em ato administrativo próprio.

§ 3º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 4º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, seja da mesma ou de outra instituição financeira.

Art. 149-C. Verificada a omissão de receita, a autoridade fiscal determinará o valor do imposto a ser lançado, considerando-se como base de cálculo o valor da receita omitida.

Art. 149-D. Verificada, por indícios, a omissão de receita, o Agente Fiscal poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto:

I - arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base o art. 134 desta lei e outros a serem definidos em regulamento;
II - utilizar o valor da receita omitida, obtido a partir das informações a que se refere o art. 149-B desta lei.

III - utilizar outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.

Parágrafo único. A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês, se houver, será considerada na determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 33 Alterar o art. 158, *caput*, da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 158. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº IV, anexa a esta lei, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com a receita bruta anual apurada no sistema tributário municipal ou com base em informações adquiridas através de convênios com outros órgãos públicos.”

Art. 34 Inserir o inciso VI, do art. 159, da Lei 1.039/2009, para constar o seguinte teor:

“Art. 159. (...)

(...)

VI – condomínios residenciais.”

Art. 35 REVOGAR os incisos III, IV, V e VI do art. 160 da Lei 1.039/2009.

Art. 36 Alterar o inciso VII ao art. 160, da Lei 1.039/2009, com a seguinte redação:

“Art. 160. (...)

(...)

VII – no valor de 394,06 (trezentos e noventa e quatro vírgula seis) UFM – Unidade Fiscal do Município - a falta de apresentação da declaração anual de receita.”

Art. 37 Alterar o *caput* e parágrafo único do art. 162, da Lei 1.039/2009, para constar a seguinte redação:

“Art. 162. O pedido de licença será feito por petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra, devidamente habilitado e instruído com a certidão negativa de débito da unidade imobiliária e demais documentos que o caso requerer.

Parágrafo único. Não poderá ser iniciada a obra, de construção, loteamento, terraplenagem, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença.”

Art. 38 Alterar o *caput* do art. 165, da Lei 1.039/2009, para constar a seguinte redação:

“Art. 165. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, portaria ou decreto.”

Art. 39 Alterar o *caput* do art. 166, da Lei 1.039/2009, para constar a seguinte redação:

“Art. 166. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção e/ou urbanização obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.”

Art. 40 Alterar o teor do inciso III do art. 167, da Lei 1.039/2009, para constar a seguinte redação:

“Art. 167. (...)

(...)

III - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes ou cerca e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado,

devidamente habilitado, tenha requerido licença para executar a obra no local;”

Art. 41 Alterar o teor do *caput* do art. 168, da Lei 1.039/2009, para constar a seguinte redação:

“Art. 168. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código Urbanístico e Ambiental do Município e no Código de Urbanismo e Obras, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:”

Art. 42 Alterar o teor do *caput* do art. 174, da Lei 1.039/2009, para constar a seguinte redação:

“Art. 174. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Polícia Administrativa, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:”

Art. 43 Alterar o teor dos incisos I, IV e VIII do §2º, do art. 194, da Lei 1.039/2009, para constar a seguinte redação:

“Art. 194. (...)

(...)

§2º (...)

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, redes de esgotos, drenagens pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

(...)

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, redes de esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

(...)

VIII - terraplenagens e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.”

Art. 44 Alterar o art. 211 e parágrafos, da Lei 1.039/2009, para fazer constar o seguinte teor:

“Art. 211. Fica o contribuinte do ICMS obrigado a entregar ao Fisco Municipal cópia digital:

I – da Declaração e Apuração do ICMS – DMA, e suas respectivas Cédulas Suplementares – CS-DMA;

II – dos arquivos das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, sobre Operações Interestaduais com Mercadoria e Serviços;

III – dos arquivos dos sistemas públicos de escrituração digital e seus subsistemas integrantes.

§1º O prazo de entrega é de até 10 (dez) dias após o prazo determinado para a entrega ao Fisco Estadual ou Federal.

§2º A não entrega dos documentos fiscais acima, aplicar-se-á ao infrator as penalidades abaixo descritas, por cada tipo de documento, e por exercício fiscal, sem prejuízo as demais penalidades averiguadas e tipificadas na legislação nacional e/ou municipal:

a) 591,09 (quinhentos e noventa e hum vírgula nove) UFM – Unidade Fiscal do Município - em se tratando de Micro Empreendedor Individual (MEI) ou Profissional Autônomo;

b) 1.182,17 (hum mil, cento e oitenta e dois vírgula dezessete) UFM – Unidade Fiscal do Município - em se tratando de Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP);

c) 3.940,58 (três mil, novecentos e quarenta vírgula cinquenta e oito) UFM – Unidade Fiscal do Município - para as demais empresas não enquadradas nas letras anteriores.”

§3º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos de entrega das citadas declarações e arquivos digitais.”

Art. 45 Alterar o teor do inciso II do art. 213 da Lei 1.039/2009 e ainda acrescentar parágrafos, para fazer constar a seguinte

redação:

“Art. 213. (...)

(...)

II - a arrecadação de tributos;

(...)

§1º *Ato de Poder Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas as taxas não previstas na alínea “b” do inciso III e da Contribuição de Melhoria.*

§2º *Compete ainda à SEFAZ e Secretarias correlatas às ações de arrecadação e fiscalização das rendas municipais, preços públicos e as taxas previstas nos arts. 151 à 155 e art. 161 à 184 deste Código.”*

Art. 46 Inserir o inciso III no art. 219, da Lei 1.039/2009, com o seguinte teor:

“Art. 219. (...)

(...)

III – quando houver legislação superior que permita.”

Art. 47 Alterar o teor dos parágrafos do art. 221, da Lei 1.039/2009, para constar a seguinte redação:

“Art. 221. (...)

§1º *A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio, desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.*

§2º *Os atos e termos gerados em meio eletrônico terão certificação digital do agente fiscal, que confere autenticidade à prática do ato.”*

Art. 48 Inserir o inciso III, ao parágrafo único do art. 227, da Lei 1.039/2009, inserido pela Lei 1.210/2011, com a seguinte redação:

“Art. 227. (...)

(...)

III – quais os atos e termos que podem ser gerados durante a ação fiscal.”

Art. 49 Alterar o *caput* do art. 229, da Lei 1.039/2009, e acrescentar o Parágrafo Único, para fazer constar as seguintes redações:

“Art. 229. *O prazo para apresentação da documentação requisitada é de até 10 (dez) dias corridos, contados da data de ciência.”*

Parágrafo Único. O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 50 Alterar o inciso I do art. 231, bem como o teor dos parágrafos do mesmo artigo, todos da Lei 1.039/2009, para constar a seguinte redação:

“Art. 231. (...)

I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos nos arts. 146, 211 e 228 deste Código.”

(...)

§1º *O embaraço fiscal estará formalmente configurado após a segunda intimação apresentada ao contribuinte, nos termos do art. 234, sem que o mesmo apresente qualquer resposta ou pedido de prorrogação.*

§2º *Ocorrendo o embaraço à ação fiscal, aplicar-se-á ao infrator as penalidades abaixo descritas, sem prejuízo as demais penalidades averiguadas e tipificadas na legislação nacional e/ou municipal:*

d) 197,03 (cento e noventa e sete vírgula zero três) UFM – Unidade Fiscal do Município - em se tratando de Micro Empreendedor Individual (MEI) ou Profissional Autônomo;

e) 788,12 (setecentos e oitenta e oito vírgula doze) UFM – Unidade Fiscal do Município - em se tratando de Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP);

f) 1.970,29 (hum mil, novecentos e setenta vírgula vinte e nove) UFM – Unidade Fiscal do Município - para as demais empresas não enquadradas nas letras anteriores.”

Art. 51 Alterar o *caput* do art. 246, da Lei 1.039/2009, para constar a seguinte redação:

“Art. 246. *O Auto de Infração será lavrado, privativamente, por Agente Fiscal para lançamento de tributo, quando:*

a) *apurado em ação fiscal;*

b) *para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.”*

c) *Excepcionalmente, forem verificadas as hipóteses de exceções previstas no art. 10 desta Lei em que o Agente Fiscal poderá lavrar o auto de infração, antes da legitimação da ação fiscal, no prazo fixado no mencionado artigo;*

d) *para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.”*

Art. 52 Inserir o parágrafo único, ao art. 248, da Lei 1.039/2009, com a seguinte redação:

“Art. 248. (...)

Parágrafo único. Constitui vício insanável, dentre outros:

I - a modificação do sujeito passivo;

II - a modificação da espécie tributária;

III - a não identificação do autuante; e/ou

IV - a ausência de assinatura do autuante.

Art. 53 Inserir o §4º ao art. 254 da Lei 1.039/2009, com a seguinte redação:

“Art. 254. (...)

(...)

§4º *Em caso de envio de documento, defesa, recursos ou impugnações por meio dos correios, considerar-se-á, como data do protocolo, aquela constante do carimbo da postagem da correspondência.”*

Art. 54 Altera o teor do *caput* do art. 256 da Lei 1.039/2009, para fazer constar o seguinte teor, incluindo-se ainda os parágrafos descritos:

“Art. 256. *A consulta será formulada à Secretaria Municipal da Fazenda e decidida pelo Secretário Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.*

Art. 55 Altera o teor do *caput* do art. 268 da Lei 1.039/2009, para fazer constar o seguinte teor, incluindo-se ainda os parágrafos descritos:

“Art. 268. *A Junta de Julgamento de Processos Fiscais, estrutura administrativa vinculada ao Gabinete do Secretário da Fazenda, será composta de 5 (cinco) servidores e respectivos suplentes, todos de nível superior, com conhecimentos em matéria tributária.*

§1º *Os servidores designados para atuar como Membro de Junta poderão ser dispensados de outras atribuições e farão jus ao recebimento de jeton, pago por cada sessão que efetivamente comparecerem, não havendo incompatibilidade com o recebimento de prêmio ou gratificação suplementar a que fazem jus, de acordo com os seguintes critérios:*

I - no valor de 98,51 (noventa e oito vírgula cinquenta e hum) UFM – Unidade Fiscal do Município - quando exercendo a Presidência da Junta de Julgamento ou do Conselho de Contribuintes;

II - no valor de 78,81 (setenta e oito vírgula oitenta e hum) UFM – Unidade Fiscal do Município -, quando na condição de membro ou conselheiro.

§2º *Os pagamentos das remunerações de que trata o parágrafo anterior deste artigo serão sempre proporcionais ao número de sessões e a presença nestas, limitado o seu pagamento a 10 (dez) sessões por mês, ainda que o número de sessões realizadas seja maior.*

§3º Os pagamentos das remunerações, de que trata o §1º deste artigo, ficam condicionados, ainda, a devolução dos processos em condições de julgamento em sessão, no prazo determinado em Regimento Interno, e ao cumprimento dos demais prazos processuais previstos. Acaso alguma das obrigações não possa ser cumprida, o membro deve justificar ao Presidente que emitirá decisão a respeito.

§4º O colegiado funcionará em duas câmaras de julgamento de até 2 (dois) membros cada, com único presidente, cujas atribuições serão estabelecidas em ato administrativo do Secretário da Fazenda.

§5º Os suplentes serão convocados a critério do Presidente e sem obedecer qualquer ordem de convocação, não podendo repetir-se a convocação antes de exaurir-se a ordem de chamamento.

§6º Havendo acúmulo de processos, os suplentes poderão ser convocados para formar câmara transitória e temporária, podendo o Secretário da Fazenda designar um dos mesmos para presidi-la.

§7º O Presidente poderá relatar feitos relativos a consulta tributária, imunidade e isenção. Nos dois últimos casos, necessário se faz parecer prévio da Coordenadoria de Arrecadação Fiscal – CAF.

Art. 56 Altera o art. 269 da Lei 1.039/2009 para fazer constar com o seguinte teor:

“Art. 269. À Junta de Julgamento de Processos Fiscais compete:

I - em instância única:

- a) o recurso de indeferimento de revisão cadastral;
- b) o recurso de suspensão e indeferimento do processo de baixa.

II – em primeira instância, a impugnação de lançamento tributário.”

Art. 57 Altera o teor do §2º do art. 278 da Lei 1.039/2009, para fazer constar o seguinte teor:

“Art. 278. (...)

(...)

§ 2º O servidor designado para o Conselho Municipal de Contribuintes poderá ser afastado das atribuições do cargo efetivo, devendo para tal justificar a real necessidade de tal afastamento.”

Art. 58 Altera o teor do caput e do §2º do art. 279 da Lei 1.039/2009, para fazer constar o seguinte teor, incluindo-se ainda o §3º ao texto:

“Art. 279. Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete:

I - a resposta de processos de consulta;

II – em segunda instância, o julgamento do recurso da decisão da Junta de Julgamento, seja ele necessário ou voluntário.

(...)

§2º Da decisão de segunda instância não cabe recurso ou pedido de reconsideração, admitindo-se apenas embargos de declaração e representação, quando a matéria controvertida for objeto de decisão vinculante dos tribunais superiores.

§3º O Presidente poderá relatar recursos de ofício.”

Art. 59 Altera o teor do art. 281 da Lei 1.039/2009, para inserir os parágrafos §1º e §2º abaixo descritos:

“Art. 281. (...)

(...)

§1º. O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprir a decisão definitiva que determinar o pagamento de tributo, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

§2º. As súmulas, representando decisões reiteradas dos Colegiados administrativos, serão debatidas e editadas pelos seus Presidentes, com a participação da Coordenação de Arrecadação Fiscal e Coordenação de Cadastro.”

Art. 60 Inserir o parágrafo único no art. 300, da Lei 1.039/2009,

com o seguinte teor:

“Art. 300. (...)

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação citada sujeita o infrator a penalidades:

I - no valor de 118,22 (cento e dezoito vírgula vinte e dois) UFM – Unidade Fiscal do Município - o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado como microempresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA do Município;

II - no valor de 334,95 (trezentos e trinta e quatro vírgula noventa e cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município - o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, por contribuinte que não se enquadre nas situações previstas no inciso anterior.”

Art. 61 Alterar o teor do parágrafo único do art. 303, da Lei 1.039/2009, para constar a seguinte redação:

“Art. 303. (...)

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação citada sujeita o infrator a penalidades:

I - no valor de 59,11 (cinquenta e nove vírgula onze) UFM – Unidade Fiscal do Município -, a falta de pedido de baixa de inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade, quando se tratar de microempresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo;

II - no valor de 236,43 (duzentos e trinta e seis vírgula quarenta e três) UFM – Unidade Fiscal do Município -, a falta de pedido de baixa da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade, por contribuinte que não se enquadre nas situações previstas no inciso anterior.”

Art. 62 Alterar o caput do art. 309, da Lei 1.039/2009, para constar a seguinte redação:

“Art. 309. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento; salvo os casos em que o sistema tributário já permitia a emissão deste documento via web.”

Art. 63 Alterar o parágrafo único do art. 310, da Lei 1.039/2009, para constar a seguinte redação:

“Art. 310. (...)

Parágrafo único. O prazo de vigência dos efeitos da certidão a que se refere este artigo é de 30 (trinta) dias, contados da sua emissão.”

Art. 64 Alterar o caput do art. 312 e inserir um parágrafo único no mesmo artigo, da Lei 1.039/2009, para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 312. A certidão será fornecida no prazo de até 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição, salvo os casos em que o sistema tributário já permita a emissão imediata do documento via web, e indicará:

I - a identificação do contribuinte;

II - o domicílio fiscal;

III – o(s) tributo(s) ou cadastro a que se refere;

IV - o período a que se refere;

V - o período de sua validade.

Parágrafo único. Excetuam-se do prazo acima, os casos em que o órgão emissor dependa de informações judiciais e

quando o contribuinte não fornecer todos os dados necessários e instrutórios do requerimento.”

Art. 65 Alterar o *caput* do art. 325, para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 325. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulado no exercício anterior.”

Art. 66 Ficam revogadas:

I- a letra “h”, do inciso I, do art. 333 da Lei 1.039/2009.

II- o art. 17, §1º e §2º da Lei 1.101/2010.

III- a integralidade da Lei 1.080/2010.

Art. 67 Retifica o teor do art. 20 da Lei 1.101/2010, para fazer constar o artigo correto, qual seja “inciso I, do art. 159 da Lei 1.039/2009”.

Art. 68 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI,
EM 26 DE SETEMBRO DE 2014.**

**ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS
PREFEITO**

**LEI Nº 1350/2014
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Acrescenta parágrafo único e modifica o inciso VIII do artigo 103 da Lei nº 1.039, de 13 de dezembro de 2009, modificada pelas Leis nºs 1.132, de 21 de dezembro de 2010 e Lei 1.210, de 19 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI,
ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições legais, Faz saber que o Plenário da Câmara de Vereadores aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Modifica o teor do inciso VII, do art. 103, da Lei 1.039, de 13 de dezembro de 2009, com as modificações introduzidas pela Lei nº 1.210, de 19 de dezembro de 2011, para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 103.(...)

VIII - A única unidade imobiliária edificada de propriedade, domínio ou posse de contribuinte acometido por doença incurável, grave ou degenerativa; bem como portadores de deficiência, conforme estabelecido em ato administrativo.”

Art. 2º Acrescenta um parágrafo único ao art. 103, da Lei nº da Lei 1.039, de 13 de dezembro de 2009, com as modificações introduzidas pela Lei nº 1.210, de 19 de dezembro de 2011, com o seguinte teor:

“Art. 103.(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, a renda familiar do beneficiário será igual ou inferior a dois salários mínimos vigentes à época do pedido.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMAÇARI, EM 26 DE SETEMBRO DE 2014.**

**ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS
PREFEITO**

**LEI Nº 1351/2014
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a Organização do Grupo Fisco, Planejamento das Atividades Fiscais, Procedimentos Fiscais, Gratificação de Produtividade Fiscal e Prêmio por Desempenho Fazendário, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Município de Camaçari, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, Faz saber que o Plenário da Câmara de Vereadores aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**DAS ATIVIDADES FISCAIS E DOS PROCEDIMENTOS
FISCAIS**

Art. 1º O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais será elaborado por grupo de trabalho designado por ato administrativo expedido pelo Secretário Municipal da Fazenda, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

Art. 2º Os procedimentos fiscais de fiscalização e de diligência de processos administrativos, relativos aos tributos municipais, administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, serão executados pelos Agentes Fiscais Municipais, mediante emissão de Ordem de Serviço pela autoridade competente.

Art. 3º Além dos procedimentos fiscais estabelecidos no artigo anterior, os sujeitos passivos poderão ser intimados, no interesse da administração tributária, a apresentar informações sobre bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Ato administrativo expedido pelo Secretário Municipal da Fazenda, observando os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, isonomia e economicidade, e os parâmetros de prevenção e combate a evasão e a sonegação fiscal; de segmentação dos setores de prestação de serviço para fins de fiscalização; de duração de até 90 (noventa) dias para realização de um processo de fiscalização e de até 30 (trinta) dias para realização de um processo de diligência permitindo a prorrogação, em despacho fundamentado, por iguais prazos; da emissão das Ordens de Serviço por Sistema Eletrônico e da distribuição das Ordens de Serviço por sorteio respeitando o limite de pontuação destinada para cada Agente Fiscal, estabelecerá:

I – a forma de execução, extinção, suspensão dos procedimentos fiscais, os prazos de conclusão e os critérios